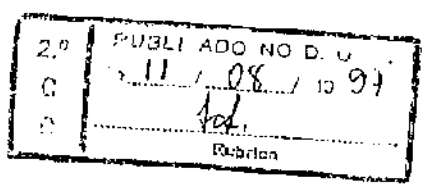




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES




Processo nº : 13706.000806/91-02
Sessão de : 24 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 203-01.998
Recurso nº : 94.330
Recorrente : RUBENS CORRÊA DE ALBUQUERQUE
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ


ITR - O contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular do seu condomínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS CORRÊA DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000806/91-02
 Recurso nº : 94.330
 Acórdão nº : 203-01.998
 Recorrente : RUBENS CORRÊA DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição CNA no montante de Cr\$ 561,88 correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Sítio Tucura", cadastrado no INCRA sob Código 521 043 000 914 4, localizado no Município de Magé-RJ.

Não aceitando tal notificação, o Requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que perdeu a propriedade por invasão e usucapião de terceiros, que incluíam a gleba em loteamento aprovado e tributado pela PM de Magé-RJ.

O INCRA forneceu a Informação Técnica nº 247/92 (fls. 06) opinando pela improcedência do pedido, uma vez que o Contribuinte não apresentou documentação comprobatória com relação ao pleito.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 10/11, julgou procedente o lançamento, com base no seguinte fundamento:

"Considerando que o interessado, convidado a anexar ao processo a documentação comprobatória das alegações constantes da impugnação às fls. 01, apresentou apenas uma declaração, às fls. 08, de caráter particular, incapaz, portanto, de ilidir o feito:"

Cientificado em 06.01.93, o recurso foi interposto em 04.02.93 (fls. 14/16) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória, anexando plantas e escrituras relativas à propriedade. Requer, para esclarecimentos mais amplos, levantamentos planimétricos e citação judicial de terceiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000806/91-02

Acórdão nº : 203-01.998

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Retorna o presente processo de diligência, onde fora solicitado à delegacia de origem que verificasse alguns pontos ainda obscuros e assim pudessem ser elucidados, principalmente os seguintes pontos:

- a) verificar a existência de Loteamento sobre a área em questão;
- b) tributação pela Prefeitura Municipal de Magé-RJ, através do IPTU, incidente sobre esta mesma área;
- c) esclarecer se os invasores, se houver, já estão na posse efetiva seus lotes;
- d) toda a área a que se refere a notificação foi invadida?;
- e) foi toda loteada?;
- f) está toda a área sujeita à tributação Municipal?; e
- g) qualquer outra informação que possa contribuir para esclarecer o "imbróglio".

O termo de diligência, a fls. 30, lavrado por auditor-fiscal, traz a seguinte informação:

- a) a área foi desmembrada, conforme croqui às fls. 23, sendo que a parte frontal, assinalada em verde, foi alienada, conforme certidão expedida pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Magé, anexa, e constitui um condomínio fechado denominado "Rancho Limoeiro" e a área remanescente, assinalada em amarelo, *continua como propriedade do contribuinte, ainda conforme a certidão citada;*
- b) com relação a tributação pelo IPTU, junto cópia da ficha de cadastro obtida junto a prefeitura Municipal de Guapimirim, onde se pode observar a existência de poucas informações anotadas e a inexistência de anotações sobre o pagamento do IPTU. *A ficha foi recebida da Prefeitura Municipal de Magé, após a emancipação;*
- c) não há invasores. A área assinalada em verde no croqui e fls. 23 é de mata fechada, não havendo sequer clareiras;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.000806/91-02
Acórdão nº : 203-01.998

Nenhuma outra informação relevante, a ponto de alterar o entendimento, foi acrescida ao processo.

Considerando que as alegações do recorrente não foram suficientemente corroboradas por documentação; e

Considerando que o Código Tributário Nacional e toda a Legislação relativa ao ITR se posicionam sistematicamente da mesma forma, isto é, afirmando que o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Embora levando em conta a situação especial e muito particular em que se encontravam o contribuinte e sua propriedade, não há como aceitar sua argumentação do ponto de vista legal.

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA